**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO. JUROS. ERRO DE PREMISSA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, para condenar a embargante ao pagamento de reparação moral.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Obscuridade por indefinição do *quantum* indenizatório.**

**II.II. Omissão decorrente de ausência de deliberação sobre juros de mora e correção monetária da indenização por danos morais.**

**II.III. Configuração de omissão caracterizada por erro de premissa.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A ausência de pronunciamento específico sobre o termo inicial e os parâmetros de cálculo da correção monetária e dos juros demora configura omissão, sanável pela via dos embargos de declaração.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0079369- 24.2016.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 23-09-2019.**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0013164-37.2021.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 09-09-2024;**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.**

**V.II. Legislação:**

**Código Civil: art. 389; art. 405; art. 406.**

**Código de Processo Civil: art. 240; art. 1.022.**

**Lei n. 14.905 de 2024: art. 5º, II.**

**Decreto n. 1.544 de 1995.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Mascor Imóveis Ltda. em face de Lenice dos Santos Moreira e Leni dos Santos Moreira, tendo como objeto o venerando acórdão proferido em recurso de apelação cível pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 42.1 – Ap).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) obscuridade na indicação do *quantum* indenizatório dos danos morais; b) omissão sobre a delimitação dos juros e correção monetária; c) erro de premissa na análise sobre o afastamento da mora na sentença (evento 1.1).

Instadas, as embargadas deixaram transcorrer, *in albis,* o prazo para contrarrazões (eventos 13 e 14).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA OBSCURIDADE

A despeito da alegação de obscuridade acerca do *quantum* indenizatório, a redação do ato judicial embargado estabeleceu com suficiente clareza a condenação da parte embargante ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das embargadas, totalizando R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há, pois, obscuridade a ser sanada.

II.III – DA OMISSÃO

Quanto à definição do termo inicial dos juros e da correção, houve, de fato, omissão no julgado.

Passa-se, pois, à correspondente colmatação.

Consonante enunciado da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, tanto assim considerada a data do julgamento do recurso de apelação, dia 20-08-2024 (eventos 40 e 41 – Ap).

Os juros, por sua vez, contam-se desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil.

A respeito dos parâmetros de cálculo das referidas rubricas, a atual legislação em vigor determina o cálculo da correção monetária pela Selic (CC, art. 389, parágrafo único) e, dos juros, pela Selic com dedução do IPCA (CC, art. 406).

Tais alterações foram inseridas no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.905, de 2024.

Entretanto, por expressa previsão do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.905, de 2024, os consectários da mora devem ser calculados sob tais parâmetros somente 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste novo imperativo legal.

No período anterior, os juros da mora quantificam-se à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção deve atender ao disposto no Decreto nº. 1.544, de 30 de junho de 1995, com uso da média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, fórmula que melhor reflete a desvalorização da moeda e recompõe o poder aquisitivo.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – PRAZO PRESCRICIONAL DE (05) CINCO ANOS PREVISTO NO CDC – PRETENSÃO NÃO PRESCRITA – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NO LAUDO PERICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – PREJUÍZO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR DO COTIDIANO – QUANTUM MANTIDO – ÍNDICE BDI UTILIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO DANO MATERIAL – MANUTENÇÃO – CUSTOS INDIRETOS DA OBRA QUE DEVEM SER CONSIDERADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE – MÉDIA INPC /IGP-DI – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO 01 DESPROVIDO. RECURSO 02 PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0079369- 24.2016.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 23-09-2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DE FORMA CLARA A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL – VÍCIOS DECORRENTES DE FALTA DE MANUTENÇÃO NÃO CONTABILIZADOS PARA EFEITOS DA REPARAÇÃO PATRIMONIAL – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – DANOS MORAIS PRESENTES – IMÓVEL QUE APRESENTOU DEFEITOS COM APENAS UM ANO DE USO – ANGÚSTIA, FRUSTRAÇÃO E SENTIMENTO DE IMPOTÊNCIA DO ADQUIRENTE FRENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS – ABALO PSÍQUICO QUE EXTRAPOLOU O LIAME DO MERO DISSABOR – CONDENAÇÃO MANTIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO – ÍNDICE A SER OBSERVADO –MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI – JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0013164-37.2021.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 09-09-2024).

Portanto, neste ponto, estabelece-se a correção pela média INCP/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês, durante o período de indefinição legal, e aplicando-se o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, a partir de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei nº 14.905, de 2024.

II.IV – DO ERRO DE PREMISSA

Neste ponto, a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

No ponto, a pretensão recursal deriva de hipótese de *error in judicando*, sem indicação de hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado, e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se excogita o acolhimento do repto.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e prover parcialmente os embargos de declaração, para estabelecer a incidência de juros de 1% (um por cento ao mês) e correção pela média INCP/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, a partir de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei nº 14.905, de 2024, tais consectários sejam calculados com base nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

É como voto.

**III – DECISÃO**